Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7816/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9330/2013
PROTOCOLO	:	1418657
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DEPESAS	:	JOSÉ CHADID
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO Nº 16192/2013-37)
CONTRATADA	:	COTELENGO SUL-MATOGROSSENSE
OBJETO	:	ATENDIMENTO DE FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, NUTRIÇÃO, TERAPIA OCUPACIONAL E FISIOTERAPIA COM CARACTERÍSTICA EDUCACIONAL A SER DESENVOLVIDO PARA OS ALUNOS QUE APRESENTAM DEFICIÊNCIAS, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES.
VALOR	:	R$ 42.750,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 29, de 21 de março de 2013 (peça digital 12), originado de dispensa de licitação (Processo nº 16192/2013-37), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, e o Cotelengo Sul-Matogrossense, visando à prestação de serviços de atendimento de fonoaudiologia, psicologia, nutrição, terapia ocupacional e fisioterapia com característica educacional a ser desenvolvido para os alunos que apresentam deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, no valor de R$ 42.750,00 (quarenta e dois mil setecentos e cinquenta reais), com prazo de vigência de 21 de março de 2013 a 21 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, por meio da Análise nº 29.911/2015 (peça digital 31), concluiu que: "Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento de dispensa de licitação, do instrumento contratual (Contrato nº. 29/2013) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.1 e VIII.c".

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 12149/2016" (peça digital 32), diante da intempestividade na publicação do processo de dispensa e remessa de documentos, concluiu que: "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 244/250 peça 31), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade com ressalva**, do Procedimento Licitatório, formalização e prestação de

contas da contratação direta através de Dispensa de Licitação n° 29/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação da contratação direta por dispensa de licitação, da formalização contratual e do 1º Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2013, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A contratação direta por dispensa de licitação é possível, neste caso, por se tratar de serviços contratados diretamente com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que encontram amparo nas disposições estatuídas pelo inciso XX do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, cujo dispositivo assim preceitua: "na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

No presente caso, verifica-se que todos os procedimentos relativos à dispensa de licitação foram devidamente observados e que a documentação encontra-se completa, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No entanto, a publicação na imprensa oficial da dispensa, a qual foi ratificada no dia 04 de março de 2013, se deu em 14 de março de 2013, logo fora do prazo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

O Contrato Administrativo nº 29/2013 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93 e alterações posteriores, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

Quanto ao Aditivo, ou 1º Termo de Rerratificação, que retifica o fundamento legal expresso no Contrato nº 29/2013, por incorreção quando da digitação, este se encontra regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa do Termo a esta Conte de Contas.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 29/2013 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 42.531,50 (quarenta e dois mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo em partes o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do processo de dispensa de licitação (Processo nº 16192/2013-37), que originou o Contrato nº 29/2013 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e o Cotelengo Sul-Matogrossense, visando à prestação de serviços de atendimento de fonoaudiologia, psicologia, nutrição, terapia ocupacional e fisioterapia para os alunos que apresentam deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, com fundamento no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em face à intempestividade na publicação da dispensa de licitação na imprensa oficial;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 29/2013, do Termo de Rerratificação, bem como da prestação de contas da execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 120, II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas da mesma natureza, com fulcro no inciso II do parágro1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc